



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
2ª VARA**

---

**SENTENÇA N° : 027/2008**  
**PROCESSO N° : 2007.36.00.000006-6**  
**IMPETRANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT**  
**IMPETRADO : REITOR DA UFMT**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRF/MT** contra ato do **Magnífico Reitor da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso**, por meio do qual o impetrante pretende restringir a oferta do Curso de Especialização em Análises Clínicas para excluir os titulares de diploma em biologia, nutrição e áreas afins.

Sustenta, em síntese, que as análises clínico-laboratoriais são privativas dos médicos, farmacêuticos e biomédicos, não possuindo os biólogos, nutricionistas e graduados em áreas afins, capacidade técnica para o exercício profissional dessa atividade.

As informações foram colhidas.

A liminar foi negada, oportunidade na qual também determinou-se a promoção da citação dos Conselhos Regionais de Nutrição e Biologia.

---

Juiz Federal da 2ª Vara/MT, Dr. Jeferson Schneider.

O Conselho Regional de Biologia apresentou contestação. Quanto ao Conselho Regional de Nutrição, o impetrante informou que a autoridade coatora corrigiu o edital do curso de especialização do qual retirou a oferta do curso para os formados em nutrição e áreas afins.



O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. **Decido.**

**Prejudicialidade de parte do pedido.** Em razão da autoridade coatora ter retificado o ato tido por coator, restringido o acesso ao Curso de Especialização em Análises Clínicas aos formados nas áreas de Ciências Biológicas, Biomédicos, Farmacêuticos e Médicos (fls. 102), a questão referente aos formados em Nutrição e áreas afins restou prejudicada, devendo prosseguir o writ apenas quanto à possibilidade dos biólogos realizarem o curso de análises clínicas.

**Preliminar de ilegitimidade ad causam ativa** argüida pelo Conselho Regional de Biologia. O Conselho Regional de Farmácia possui legitimidade para defender em juízo, em nome próprio, o interesse da categoria conectado com os seus próprios interesses. As mesmas razões que legitimam o impetrante é que justificam o ingresso na lide do Conselho Regional de Biologia. Isto posto, **afasto** a preliminar. A Secretaria deverá **retificar** a autuação para mandado de segurança coletivo.

No **mérito**, compete ao Conselho Federal de Biologia (art. 10, inciso II, da Lei nº 6.684/73) exercer a função normativa, baixar atos necessários à interpretação e

execução do disposto na mencionada Lei, assim como fiscalizar o exercício profissional, adotando providências indispensáveis à realização dos objetivos institucionais.



O mesmo diploma legal (Lei nº 6.684/73) também definiu quais são as atribuições do biólogo e o fez nos seguintes termos:

Art. 2º - Sem prejuízo do exercício das mesmas atividades por outros profissionais igualmente habilitados na forma da legislação específica, o Biólogo poderá:

I - formular e elaborar estudo, projeto ou pesquisa científica básica e aplicada, nos vários setores da Biologia ou a ela ligados, bem como os que se relacionem à preservação, saneamento e melhoramento do meio ambiente, executando direta ou indiretamente as atividades resultantes desses trabalhos;

II - orientar, dirigir, assessorar e prestar consultoria a empresas, fundações, sociedades e associações de classe, entidades autárquicas, privadas ou do Poder Público, no âmbito de sua especialidade;

III - **realizar perícias e emitir e assinar laudos técnicos e pareceres de acordo com o currículo efetivamente realizado.** (g.n.)

No exercício de suas atribuições institucionais, o Conselho Federal de Biologia editou a Resolução nº 12/93, que dispõe sobre a regulamentação para a concessão de Termo de Responsabilidade Técnica em Análises Clínicas, oportunidade na qual definiu o que se deve entender por **currículo efetivamente realizado** nos seguintes termos:



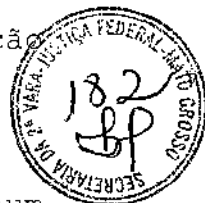
Art. 1º - Observado o **currículo efetivamente realizado**, o Biólogo legalmente habilitado, poderá solicitar aos Conselhos Regionais de Biologia, o Termo de Responsabilidade Técnica em **Análises Clínicas**, em laboratórios de Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, desde que constem em seu Histórico Escolar do Curso de Graduação em História Natural, Ciências Biológicas, com habilitação em Biologia e/ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias:

- I - ANATOMIA HUMANA
- II - BIOFÍSICA
- III - BIOQUÍMICA
- IV - CITOLOGIA
- V - FISILOGIA HUMANA
- VI - HISTOLOGIA
- VII - IMUNOLOGIA
- VIII - MICROBIOLOGIA
- IX - PARASITOLOGIA

E, ainda, o Conselho Federal de Biologia, atualizando a legislação da autarquia, definiu as Atividades, Áreas e Subáreas do Conhecimento do biólogo por meio da Resolução nº 10, de 05/04/03, onde expressamente reconheceu as análises clínicas como uma área de atuação do biólogo.

Inexiste no ordenamento jurídico qualquer norma que impeça o biólogo de realizar análises clínicas, assim como a Resolução nº 07/02 do Conselho Nacional de Educação, que define as diretrizes curriculares dos Cursos de Ciências Biológicas e o parecer nº 1.301/01, que deu base à resolução, também não trazem qualquer vedação aos biólogos neste sentido. No âmbito jurisprudencial, a Representação nº 1.256-5/DF, julgada pelo Supremo Tribunal

Federal e que foi tanto mencionada pelas partes não tratou da questão debatida nestes autos. Quanto ao processo nº 1998.34.00.017917-5, em trâmite pela 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, recentemente o juiz responsável pela lide reconheceu a legalidade da Resolução nº 12/93 do Conselho Federal de Biologia.



Muito embora não exista nenhum impedimento legal para que o biólogo realize análises clínicas, isto não significa que todo o biólogo poderá fazê-lo. O art. 2º, inciso III, da Lei nº 6.684/73, ao autorizar o biólogo a realizar análises clínicas **expressamente** exigiu um **currículo efetivamente realizado**, expressão que o Conselho Federal de Biologia deu conteúdo por meio da Resolução nº 12/93, ao dizer que o biólogo poderá realizar análises clínicas **desde que** constem em seu Histórico Escolar do Curso de Graduação em História Natural, Ciências Biológicas, com habilitação em Biologia e/ou pós-graduação, analisados os conteúdos programáticos, as seguintes matérias: I - ANATOMIA HUMANA; II - BIOFÍSICA III - BIOQUÍMICA; IV - CITOLOGIA; V - FISILOGIA HUMANA; VI - HISTOLOGIA; VII - IMUNOLOGIA; VIII - MICROBIOLOGIA; e IX - PARASITOLOGIA.

Assim, uma vez sendo livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais, exigidas pela lei (art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República), não podem ser criados obstáculos que dificultem ou até impeçam o regular exercício de um direito fundamental.

Nestas circunstâncias, o fato da Universidade Federal do Estado de Mato Grosso ter oferecido aos biólogos a oportunidade de um curso de pós-graduação, modalidade Especialização em Análises Clínicas, não somente

é legal, como pretende atender uma exigência legal, a capacitação do profissional para o bom desempenho de suas funções.

Isto posto, **nego** a segurança.



Condeno em custas. Sem honorários.

P.R.I.

Cuiabá, 24 de janeiro 2008.

**JEFERSON SCHNEIDER**  
Juiz Federal da 2ª Vara/MT